

Niketche – uma história de poligamia, por Paulina Chiziane: uma aproximação jurídica ao poliamor como relação familiar tendo por premissa a literatura (Law and Literature)

HUGO CUNHA LANÇA *

1. A estória

Rami é casada há mais de vinte anos com António Tomás, um comandante da polícia, e vivem num pequeno bairro de uma pequena cidade moçambicana, do qual muitos homens desertaram e abandonaram as suas mulheres (e filhos) depois de muitos anos de convivência.

Alegadamente devido à sua profissão, Tony é um homem de muitas ausências, mormente noturnas, por imperativos que a imperatividade desconhece, porquanto *desde que ele subiu ao posto de comandante da polícia e o dinheiro começou a encher-lhe as algibeiras, a infelicidade entrou nessa casa.*¹

Rami há muito que não desconhece que Tony alimenta *um segundo lar, sólido e fixo, com uma mulher bonita, que tem com o seu Tony muitos filhos.*

Um dia (porque há sempre um dia), Rami decide *lutar pelo seu marido e procura Julieta; invade a sua casa com a legitimidade de ser a esposa legítima, com contrato assinado no cartório. Lança sobre ela todas as palavras*

JURISMAT, Portimão, n.º 17, 2023, pp. 81-101.

* Professor no Instituto Politécnico de Beja e no ISMAT. Investigador Doutorado Integrado no CEAD – Francisco Suárez.

¹ Todos os itálicos, correspondem a citações da obra que ilumina este texto.

injuriosas deste mundo e lança uma bofetada à sua rival, mas, Juliana reage, arranha-a, despe-a, rasga-a, morde-lhe e esmurra-a, pelo que, Rami foi à guerra e perdeu o combate.

Mas Julieta não é mulher de rancores, e, no rescaldo do combate, *levou-a para dentro de casa, deu-lhe banho morno, fez-lhe os pensos para estancar as feridas e vestiu-a como uma princesa.*

Depois, contou-lhe a sua versão da *estória*: Tony namorou-a desde pequenina, dizia-lhe que era solteiro, e só depois de a engravidar lhe disse que havia uma esposa e filhos. Mais. Contou-lhe ainda que atualmente era uma *solteirona repudiada*, desde que Tony conhecera Luísa, a sua terceira esposa.

E, porque a história tende a repetir-se, Rami não resistiu a ir procurar Luísa, foi a sua casa, e *levou a maior sova da sua vida*, apenas sendo salva com a chegada da polícia, que apanhou as rivais em flagrante e levou-as para a esquadra onde ficaram presas.

Luísa era uma mulher do Norte, pelo que se considerava *esposa legítima* enquanto o companheiro *lhe der assistência*. Sucede que, Tony, desde que conheceu Saly, *uma maconde nervosa*, de quem fez a sua quarta esposa, pouca ou nenhuma assistência lhe dava. E foi através de Saly, que Rami conheceu Mauá, a quinta esposa.

Nas palavras de Rami, *o coração do meu Tony é uma constelação de cinco pontos. Um pentágono. Eu, Rami, sou a primeira-dama, a rainha mãe. Depois vem Julieta, a enganada, ocupando o posto de segunda dama. Segue-se a Luísa, a desejada, no lugar de terceira dama. A Saly, a apetecida, é a quarta. Finalmente a Mauá Sualé, a amada, a caçulinha, recém-adquirida. O nosso lar é um polígono de seis pontos. É polígamo. Um hexágono amoroso.*

Desesperada, Rami frequentou *aulas de amor*, para descobrir os segredos do sexo e assim agradar a Tony, procurou um *mercador de sortes* que lhe deu uma *receita de amor*² e lhe prometeu que o marido a ia *amar como a ninguém*. Obstinada, Rami *foi até ao final do horizonte em busca do amor perdido. Fez de tudo. Andou dias, noites, passou insónias, desespero, e o seu amor cada vez*

² *Preparar a sopa que ele mais gosta, juntar teias de aranha que bastem, dois fios de cabelo teu, três fios de cuecas dele, quatro gotas de suor meu e dele, duas sementes de rícino, quatro patas de lagartixa branca, banha da toupeira que baste, mexer bem e servir a ele, só a ele.*

mais distante. Até dormiu com o amante de Luísa,³ a terceira, quando foi a casa dela festejar o aniversário do filho do seu marido.

Entre o remorso pela traição e a resiliência de recuperar a exclusividade do marido, Rami *decidiu preparar uma conspiraçãozinha contra o Tony, com o apoio da sua família, mas o seu pai foi lapidar: se o teu marido não te responde, é em ti que está a falta, pelo que, a sua esperança morreu.*

Desesperada, *juntou as mulheres de Tony num encontro secreto (onde sentiu-se a primeira esposa, esposa grande, a mulher antiga, a rainha de todas as outras mulheres, verdadeira primeira-dama)* e delineou um plano: para a festa do quinquagésimo aniversário do marido convidou todas as suas mulheres e filhos, porque *neste dia, não quis que esta grande família ficasse invisível.*

Rami, quando descobriu que Tony colecionava mulheres, com quem partilha outras casas e com as quais constituiu outras famílias, debateu-se com uma trilogia de possibilidades: terminar o casamento e ficar só, simular ignorância e tentar, a todo o custo, recuperá-lo ou reconhecer a existência de uma grande família poligâmica.

Porque as outras possibilidades demonstraram-se impossíveis, numa reunião formal, decidiu em diálogo com as rivais *elaborar uma escala conjugal. O marido deve ficar uma semana em cada casa, numa escala rotativa. E, nas suas semanas, devem servir o vosso marido de joelhos, como a lei manda. Nunca servi-lo da panela, mas sempre em pratos... Aos homens servem-se os melhores nacos: as coxas, os peitos, as moelas.*

2. Em busca da etimologia

Inobstante subscrevermos Óscar WILDE quando explicou que definir é limitar, parece-nos prudente densificar os conceitos com os quais pretendemos trabalhar neste exíguo estudo. Para tanto, ousamos a blasfêmia académica de convocar a *Wikipédia*,⁴ que define poligamia como “o casamento ou a união conjugal entre três ou mais pessoas”.⁵

³ Porque Luísa *vem de uma terra onde se empresta o marido à melhor amiga para fazer um filho, com a mesma facilidade com que se empresta uma colher de pau. Na sua comunidade o marido empresta uma esposa ao melhor amigo e ao ilustre visitante.*

⁴ Para exculpação, refira-se que vários estudos referem que a fiabilidade da *Wikipedia* é quase equivalente à Enciclopédia Britânica, com a diferença que naquela os erros podem ser rapidamente solucionados (conforme TAPSCOTT, Don e WILLIAMS, Anthony D. *Wikinomics: A Nova Economia das Multidões Inteligentes*. Matosinhos: Quidnovi, 2008, p. iii). Sobre o tema, trazendo à colação estudos que contrastam com lugares-comuns, *vide*

Refira-se que a poligamia pode assumir heterogéneas tipologias: a mais tradicional, a poliginia, na qual um homem é casado com duas ou mais mulheres,⁶ a poliandria, em que uma mulher vive em união de facto ou é casada com dois ou mais homens, e a poliginandria, na qual dois ou mais homens se unem de forma exclusiva a duas ou mais mulheres. Como, a poligamia pode desenvolver-se em famílias paralelas, que se caracterizam pela coexistência de núcleos familiares distintos, e em famílias poliparentais com um único núcleo familiar conjugal.

Ab initio, para obstar a ínvias interpretações, importa enfatizar que a poligamia não se confunde com o concubinato ou o *amantismo*, caracterizado como uma relação dentro de casa, uma comunhão sexual, acompanhada ou não por amparo económico, mas que, apesar da putativa estabilidade da relação, não é notória; antes, por regra, tende a ser dissimulada, pelo que a relação *a latere* do casamento não é reconhecido pela lei nem, em regra, pela sociedade.

Contrariamente ao concubinato, “o poliamor (do grego *πολύ* - *poli*, que significa muitos ou vários, e do Latim amor, significando amor) é a prática ou desejo de ter mais de um relacionamento, seja sexual ou romântico, simultaneamente com o conhecimento e o consentimento de todos os envolvidos”.⁷ Assim, os seus caracteres fundamentais são: a não exclusividade romântica ou sexual, a consensualidade e a equidade.

É exatamente pela consensualidade e equidade que o poliamor não se confunde com o adultério, porquanto na infidelidade conjugal um (ou ambos) dos parceiros tem uma relação de intimidade sexual com um terceiro sem autorização nem conhecimento do cônjuge.

Pelo exposto, o poliamor tem características que o aproximam do casamento aberto, uma relação matrimonializada (ou união de facto) na qual os cônjuges

PALFREY, John e GASSER. Urs - *Born Digital: Understanding the First Generation of Digital Natives*. New York: Basic Books, 2008, pp. 118 e ss.

⁵ <https://pt.wikipedia.org/wiki/Poligamia> [Consultado em 24 de janeiro de 2023].

⁶ Como enfatiza Fabrício Azeredo em diálogo com Elizabeth Franck, “do ponto de vista estritamente reprodutivo, a poligamia seria o ideal. Mais exatamente, a “poliginia”: um homem para várias mulheres. Ela aumenta a variedade da prole, o que diminui a probabilidade de ocorrência de doenças geneticamente transmissíveis e torna a espécie humana mais adaptável à mudanças de ambiente” (AZEVEDO, Fabrício. *Relações Poligâmicas Consentidas: seu reconhecimento como entidade familiar*. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2009. Tese de Mestrado).

⁷ <https://pt.wikipedia.org/wiki/Poliamor> [Consultado em 24 de janeiro de 23].

acordam que podem existir relações extraconjugais, de cariz sexual ou romântico, pelo que estas não são interpretadas como adultério.

Refira-se que, historicamente, o adultério era criminalizado e que originalmente era um crime praticado pela esposa em relação ao marido.⁸ Dessarte, no Direito Romano, era considerado cumulativamente um crime contra a autoridade do *pater familias* e um crime contra os bons costumes. Trazemos à colação a arqueologia jurídica romana porque a mesma entranhou-se na história jurídica lusitana e a diferenciação jurídico-criminal entre homens e mulheres estava vertida nos arts. 401.º e 404.º do Código Penal de 1886.⁹ “Assim, o Art. 401, com a epígrafe “adultério”, impunha que o adultério da mulher fosse punido com pena de prisão de dois a oito anos e que o co-réu adúltero, sabedor que a mulher era casada, seria punido com a mesma pena. Esta criminalização do feminino tem sólidas raízes na nossa tradição cultural:¹⁰ *até na bíblia a mulher não presta. Os santos, nas suas pregações antigas, dizem que a mulher nada vale, a mulher é um animal nutridor de maldade, fonte de todas as discussões, querelas e injustiças. É verdade. Se podemos ser trocadas, vendidas, torturadas, mortas, escravizadas, encurraladas em haréns como gado, é porque não fazemos falta nenhuma.*

Por outro lado, nos termos do Art. 404 - adultério de marido -, o homem casado que tivesse manceba teúda e manteúda na casa conjugal seria condenado na multa de três meses a três anos, o que revela que o adultério do homem casado era fortemente desvalorizado socialmente, sendo punido apenas se esse adultério ocorresse na casa conjugal, o que demonstra a forma como o

⁸ Nas palavras de Paulina Chiziane: *a pureza é masculina, e o pecado é feminino. Só as mulheres podem trair, os homens são livres.*

⁹ Aliás, é da decorrência direta da punibilidade penal do adultério que brotou uma das mais magnânimas obras literárias do romantismo português, na pena de *Camilo Castelo Branco*, escrita na cadeia da Relação, no Porto, quando o autor se encontrava preso, devido a ter cometido adultério com Ana Plácido, após a queixa do marido desta, Manuel Pinheiro Alves. Pelo que não será coincidência que a obra verse sobre a história do amor proibido entre *Simão Botelho* e *Teresa de Albuquerque*.

¹⁰ Até no celibatário Kant, encontramos uma mulher caçadora por natureza, um ser cujo temperamento a destina à infidelidade, em muito maior grau do que o homem (embora Kant justifique o adultério feminino com o receio da viuvez que condena as mulheres a serem párias económicas e sociais, pelo que é compreensível que mantenham um círculo de putativos candidatos à sucessão do marido atual). Ou, em Rousseau, que considerava que a esposa deveria ser um objeto do marido e que este teria o direito ao controlo absoluto da sua conduta (LANCELIN, Aude e LEMONNIER. *Os Filósofos e o Amor. Amar, de Sócrates a Simone de Beauvoir*. Lisboa: Tinta da China, 2021, p. 93).

legislador penal encarava o lar de família enquanto espaço que devia manter-se puro, enquanto célula essencial para o enraizamento dos valores católicos”.¹¹

De regresso à nossa rota, a poligamia também não pode ser confundida com o amor livre, um “movimento social que rejeita o casamento e despreza estereótipos e que acredita no amor sem posse, controle ou nome”.¹² O conceito de amor livre é filho do movimento anarquista, que cumulativamente com a rejeição da interferência do Estado e da Igreja na vida e nas relações pessoais, sustentava o direito ao prazer sexual (o que na era vitoriana era profundamente radical), tendo tido no movimento hippie das décadas de 1960 e 1970 e no *Festival de Woodstock* o seu momento icónico.

Com este pequeno exórdio procurámos distinguir a poligamia de institutos com os quais amiúde se confunde para distinguir o que não pode ser miscigenado. Num tempo de monogâmias sucessivas, em que os casamentos se extinguem e novas relações nupciais surgem (*as famílias dos meus, dos teus e dos nossos*), em que o Instituto do casamento perdeu o carácter majestático do passado e é dilacerado por infidelidades¹³ que a coeva moral social rejeita,¹⁴ porquanto a mesma já não é complacente com os privilégios do *macho latino*, o debate das relações poligâmicas encontra uma seara fértil para discussão¹⁵ no mundo ocidental.

Consequentemente, centramos o debate no mundo ocidental destituídos de qualquer eurocentrismo misógino, porque a poligamia, historicamente e na

¹¹ POIARES, Nuno e DIAS, Eurico. Igreja Católica e direito criminal: uma abordagem sociológica ao Código Penal Português (1886). *REVER* (São Paulo) v. 19 n. 3 (set/dez 2019), p. 319, em diálogo com Vicente, 1999 e Vaquinhas, 2011.

¹² https://pt.wikipedia.org/wiki/Amor_livre [consultado a 25 de janeiro de 23].

¹³ Embora, tal como o mítico dilema do ovo e da galinha, discute-se a causalidade de perceber o que veio antes, a infidelidade ou o término material e afetivo do casamento.

¹⁴ Tornando real a profecia de ENGELS quando afirmou que chegaria o momento da História da Humanidade em que desapareceriam as condições económicas que obrigaram as mulheres a aceitar a infidelidade masculina (ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Lisboa: Editora Avante, 1980).

¹⁵ No que concerne às motivações, é curial referir-se: “a) Exibição de elevado estatuto socioeconómico (associado ao número de mulheres que é possível a um homem desposar); b) Garantir a subsistência familiar (pela oportunidade de ter mais filhos que contribuam para providenciar recursos); c) Garantir a estabilidade da instituição Família; d) Cumprir preceitos religiosos (apesar de transversal a todas as religiões, a poligamia está mais presente em sociedades nas quais predomina o islamismo; e) Garantir a proteção das mulheres (em sociedades em que o número de mulheres é mais reduzido ou em que os homens se ausentam mais, por questões relacionadas com o trabalho ou a guerra)” (PEREIRA, Paula Sismeiro (2016). *Quando a realidade nos “impõe” pesquisar: reflexões em torno de famílias poligâmicas*. In I Seminário Educação para o Desenvolvimento: Um Desafio para Todos. Bragança).

atualidade, existe sobretudo em África e na Ásia. Assim, de acordo com as Nações Unidas, em 2009, “a poligamia era legal ou socialmente aceite em 33 países, 25 na África e 7 na Ásia. Além disso, a poligamia era aceite por parte da população ou legal para algum grupo de pessoas em 41 países, 18 dos quais na África e 21 na Ásia”.¹⁶

Dessarte, o Alcorão tem uma visão mais permissiva sobre a poligamia do que outros textos sagrados. Sendo axiomático que também o livro sagrado do Islão considera a monogamia a melhor tipologia de relação conjugal, decorrente do facto de a poligamia ser uma prática costumeira na Arábia pré-islâmica,¹⁷ o islamismo aceita, ainda que condicionalmente, a poliginia.

Para benefício da exposição, trazemos à colação o, comumente designado, ‘versículo da poligamia’, que diz: “e, se temeis não ser equitativos para com os órfãos, esposai as que vos aprazam das mulheres: sejam duas, três ou quatro. E se temeis não ser justos, esposai uma só, ou contentai-vos com as escravas que possuíis. Isso é mais adequado, para que não cometais injustiça”.¹⁸

Se *prima facie* resulta da análise da norma religiosa a licitude das relações poliginia (porque a poligamia é um exclusivo do universo masculino), ainda que com um limite máximo de quatro esposas, uma interpretação teleológica permite-nos inferir que esta deverá ser excepcional (se temeis não ser equitativos para os órfãos), e tendo por baliza o primado da justiça, ou seja, a exigência de um tratamento equitativo para todas as esposas, o qual exige capacidade económica para manter a totalidade do núcleo familiar.¹⁹

Se é infosmável que, pelo peso da tradição e da religião, a poligamia em África e na Ásia está umbilicalmente relacionada com uma sociedade patriarcal e misógina, em que o *segundo sexo* vive subjugado aos desejos e interesses do universo masculino, onde, tal como Rami, as mulheres são coagidas a aceitar uma poligamia que lhes é imposta, numa intolerável situação que agrava a

¹⁶ Departamento de Assuntos Económicos e Sociais das Nações Unidas. World Marriage Patterns (2011), p. 4. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/popfacts/PopFacts_2011-1.pdf [Consultado em 25 de janeiro de 2023].

¹⁷ Aliás, historicamente, nas sociedades primitivas, dada a exiguidade das pessoas existentes, a poligamia foi o meio encontrado para permitir o aumento da comunidade, porquanto permitia que um só homem engravidasse várias mulheres. Como nós, SIMÃO, José Fernando. Poligamia, Casamento homoafetivo, Escritura Pública e Dano Social: uma reflexão necessária. *RIDB*, a2 n. 1(2013), pp. 821-836.

¹⁸ An-Nissa, 4:3.

¹⁹ Para mais desenvolvimentos sobre o tema, vide AZZI, Said. Los impedimentos perpétuos y temporales del matrimonio en el derecho marroquí. Portimão, *Jurismat*, n. 16 (2022), pp. 322 e ss.

desigualdade de gênero, também nos parece axiomático que existe uma outra tipologia de poligamia, a poliginia consentida, num universo cultural de relativa igualdade de gênero, que não pode ser ignorada devido a preconceitos do passado, pelo que, será tendo por substrato o mundo ocidental, que iremos construir as nossas cogitações.

Por tudo, em jeito de síntese, por poligamia devemos entender uma relação afetiva entre três ou mais pessoas, pública, estável, equitativa e consentida.²⁰

Assim, para que uma relação poligâmica possa ser considerada como uma relação familiar deverá preencher cumulativamente quatro requisitos: (i) estabilidade da relação; (ii) *intuito familiae*, i e., a intenção de constituir uma família; (iii) a publicidade da relação; (iv) o consentimento.²¹

3. O paradigma e o paradoxo do amor exclusivo

Subjacente ao paradigma da monogamia como característica do casamento encontramos uma idealização da relação a dois, a plena comunhão de vida mencionada no artigo 1577.º do Código Civil, que seria incompatível com uma multiplicidade de cônjuges. Mas, este vício desconstrutivista, o ceticismo metodológico sobre o qual dissertou René Descartes, obriga-nos a cogitar se a monogamia é natural ou cultural, i e., se os seres humanos são essencialmente monogâmicos ou se a monogamia é uma convenção social contranatura, que herdámos da nossa tradição judaico-cristã.

Dessarte, para o cristianismo é axiomática a exigência da monogamia como requisito do matrimónio. Assim, se analisarmos as sagradas escrituras, não apenas é dogma da Igreja que o homem deixará “seu pai e sua mãe, e se unirá à sua mulher, e os dois serão uma só carne”,²² como “quem repudiar sua mulher e

²⁰ Mas, porque há outras definições de poligamia, convocamos as palavras de Rami: *a poligamia é uma cruz. Um calvário. Um inferno. É uma procissão de esposas, cada uma com o seu petisco para alimentar o senhor. Viver na poligamia é usar artimanhas, técnicas de sedução, bruxedos, intrigas, competir a vida inteira com outras mais belas, desgastar-se a vida inteira por um pedaço de amor.*

²¹ Aproximamo-nos da proposta de AZEVEDO, Fabricio. *Relações Poligâmicas Consentidas: seu reconhecimento como entidade familiar*. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2009. Tese de Mestrado, pp. 49 e ss.

²² Gênesis 2:24. Carne essa, a carne do homem, a quem a mulher deve obediência submissa, conforme o axioma do Apóstolo Paulo: “Vós, mulheres, sujeitai-vos a vossos maridos, como ao Senhor; Porque o marido é a cabeça da mulher, como também Cristo é a cabeça da igreja, sendo ele próprio o salvador do corpo. De sorte que, assim como a igreja está sujeita a Cristo, assim também as mulheres sejam em tudo sujeitas a seus maridos” (Efésios 5:22-24).

casar com outra comete adultério”.²³ Com efeito, para o catolicismo, o casamento é um dos sete sacramentos, sendo que “o pacto matrimonial, com o objetivo pelo qual um homem e uma mulher constituem entre si uma íntima comunidade de vida e de amor, fundada e dotada de suas leis próprias pelo Criador. Pela sua natureza, é ordenado ao bem dos cônjuges, como também à geração e educação dos filhos”.²⁴

Pelo exposto, se pelo casamento homem e mulher “já não são dois, mas uma só carne” pelo que “o que Deus uniu ninguém separe”,²⁵ porque “a vocação para o matrimônio está inscrita na própria natureza do homem e da mulher, tais como saíram das mãos do Criador”,²⁶ não sendo o casamento uma instituição puramente humana, e tendo como elemento teleológico a procriação e educação dos filhos, “esta união íntima, enquanto doação recíproca de duas pessoas, tal como o bem dos filhos, exigem a inteira fidelidade dos cônjuges e reclamam a sua união indissolúvel”.²⁷

Recordamos que esta conceção do casamento aproxima-se da noção clássica exposta pelo pensamento grego, expressa na alegoria da *metade da laranja*, evocada no *Banquete* de Platão, na qual o homem é na sua essência um ser incompleto em busca da sua outra metade para recuperar a sua integridade.

Sucedem que a hermenêutica ancestral do Instituto do casamento é um jogo de espelhos que esconde muitos equívocos porquanto, quando convocamos a tradição para interpretar o casamento, escamotamos que o casamento coevo não é o casamento do passado. Com efeito, o casamento expresso na Bíblia (e no pensamento grego clássico) é o casamento patriarcal, indissolúvel, hierarquizado, com divisão de papéis em géneros claramente determinados, cujos elementos teleológicos são a procriação e a educação dos filhos. Acresce que, historicamente, sempre existiu uma dessintonia entre o casamento, de um lado, e o amor, por outro. Dessarte, até ao surgimento no século XX do casamento

²³ Mateus 19:9. Como também comete adultério *aquela que casa com a mulher repudiada pelo marido*, o que condenada a mulher abandona à solidão. No entanto, recorde-se que no Antigo Testamento encontramos passagens que demonstram a existência de famílias poligâmicas, v.g. “e tomou Davi mais concubinas e mulheres de Jerusalém, depois que viera de Hebron; e nasceram a Davi mais filhos e filhas” (Samuel 5:13).

²⁴ Catecismo da Igreja Católica, n.º 1660, disponível em: https://www.vatican.va/archive/catechism_po/index_new/p2s2cap3_1533-1666_po.html [Consultado a 31 de janeiro de 23]. Crítico, Nietzsche afirma que o cristianismo obrigou Eros a tomar veneno: não está morto mas tornou-se perverso.

²⁵ Mateus 19:6.

²⁶ Catecismo da Igreja Católica, n.º 1663.

²⁷ Catecismo da Igreja Católica, n.º 1646.

romântico,²⁸ o amor-paixão como *raison d'être* da conjugalidade,²⁹ o casamento sempre foi interpretado como um Instituto que visava garantir uma determinada situação social e económica, ou mesmo política, um contrato celebrado entre as famílias, vinculativo para os nubentes, pelo que, em regra, o *pathos* e o *Eros* eram vividos fora da relação conjugal, densificado no aforismo de Montaigne “um casamento é bom com uma mulher cega e um marido surdo”.³⁰

Sublimamos este ponto, nevrálgico no nosso raciocínio, porque, quando amiúde se convocam os requisitos tradicionais do casamento, ignora-se que o casamento coevo é profusamente diferente do tradicional, e que apenas da perspetiva etimológica estamos perante a mesma relação.

Com efeito, o casamento da pós-modernidade³¹ dispensa a pluralidade de sexos (não sendo a procriação e a educação dos filhos requisitos), é horizontal e democrático (no sentido em que não existe hierarquia entre os membros do

²⁸ Se a centralidade do amor no casamento é uma conquista do século XX, tal não significa que no passado não existisse amor conjugal; nesse sentido, oferecemos o exemplo de Kierkegaard que exaltava a conjugalidade sendo o amor a substância do casamento e o casamento feliz como o apogeu do amor.

²⁹ Como assertivamente sublinha Berenice Dias, “vínculos afetivos sempre existiram, independentemente de regras, acima de tabus e bem antes da formação do Estado e do surgimento das religiões” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009, p. 44); o que é novo é a centralidade do afeto no casamento. Ou talvez não: porque a história da vida privada foi tecida tendo como referência a elite económica e social, as histórias dos reis e da nobreza, as pinturas dos grandes artistas, os escritores que povoavam as cortes ou os cafés da burguesia; seria outro o relato se fosse construído pelas palavras rudes do povo. Efetivamente, até que os leões tenham os seus próprios historiadores, a história da caça glorificará sempre os caçadores...

³⁰ Refira-se que o filósofo renascentista francês é um verdadeiro feminista *avant la lettre* quando demonstra a sua empatia com o adultério feminino, alegando que as mulheres devem vilipendiar as conveções que lhe são impostas já que estas são estabelecidas pelos homens sem o seu consentimento.

³¹ Usamos aqui a expressão popularizada por LYOTARD, Jean-François. *A Condição Pós-Moderna*. 2ª. Lisboa: Gradiva, 1989. Quando usamos a expressão pós-modernidade, procuramos enfatizar que vivenciamos um momento histórico de divórcio com o passado, corte com a ordem social anterior, rumo a um caminho de incertezas, uma insofismável sociedade do risco, em que nada pode ser conhecido com alguma certeza, uma sociedade que matou a religião e endeusou a ciência, numa racionalidade que se baseia em areias movediças, para usar a célebre definição de ciência de POPPER, pelo que, “os fundamentos preexistentes da epistemologia se revelaram sem credibilidade” (GIDDENS, Anthony. *As Consequências da Modernidade*. São Paulo: Editora Unesp, 1991, p. 45), construindo-se um mundo de profunda incerteza.

casal), tendencialmente temporário,³² alicerçado no afeto e no amor romântico entre os cônjuges.³³

O que nos conduz à pergunta mais pertinente nesta discussão. Inquirir se o amor romântico é exclusivo,³⁴ se é verdadeiro o axioma agostiniano de que *a única medida do amor é amar sem medida* ou se quem tinha razão era Ovídio³⁵ quando escarnecia do amor monogâmico e celebrava as relações extraconjugais, os amores plurais e a libertinagem após concluir que o amor exclusivo nos expõe a enormes sofrimentos, reclamando a urgência de renunciar a ele.

Talvez ninguém tenha escarnecido tanto a monogamia como Schopenhauer, para quem “um homem escolhe para a satisfação sexual cautelosamente uma mulher de qualidade determinada que lhe agrade individualmente, e então se esforça ansiosamente por ela, de modo tal que, muitas vezes para atingir esse fim, a despeito da razão, sacrifica sua própria felicidade de vida por causa de um casamento insensato ou de uma disputa amorosa que lhe custam poder, honra e vida, inclusive por meio de crimes, como o adultério ou o estupro” o que, para o filósofo rabugento, é uma ilusão voluptuosa “que mistifica o varão, fazendo-o crer que encontrará nos braços de uma mulher, cuja beleza lhe agrada, um gozo maior do que nos braços de uma outra qualquer; ou, que direcionada exclusivamente para um único indivíduo, convence-o com firmeza que a sua posse lhe daria uma felicidade extrema”.³⁶ Não estranha portanto que o A. defenda que se institua “com urgência a poligamia, e veremos finalmente desaparecer esse mundo de dama, esse *monstrum* da civilização europeia e da estupidez germano-cristã, com as suas ridículas pretensões ao respeito e à honra”.³⁷

Também o pensamento de Nietzsche³⁸ reside na premissa de que a civilização europeia edificou-se na base de instintos recalçados, pregada por *dinossauros*

³² Dissertámos sobre o tema em LANÇA, Hugo Cunha, Breves Considerações à Lei do Casamento Descartável (também conhecida por Lei do Divórcio), 2010, *Revista Verbo Jurídico*.

³³ Sobre o princípio da afetividade como elemento central no atual direito da família, vide o nosso LANÇA, Hugo Cunha. *Cartografia do Direito das Famílias, Crianças e Adolescentes*. Lisboa: Sílabo, 2019;

³⁴ A questão é muito pertinente, mas a resposta não deverá sair da pena de um jurista.

³⁵ OVÍDIO. *A Arte do Amor*. Porto Alegre, L&PM Editores, s/d.

³⁶ SCHOPENHAUER, Artur. *Metafísica do Amor*. São Paulo: Martins Fonte, 2000, pp. 18/19.

³⁷ LANCELIN, Aude e LEMONNIER. *Os Filósofos e o Amor. Amar, de Sócrates a Simone de Beauvoir*. Lisboa: Tinta da China, 2021, p. 139.

³⁸ Refira-se que o próprio filósofo viveu uma relação poligâmica quando se encantou por *Lou Salomé*, a quem chegou a pedir em casamento, e, perante a sua recusa, aquiesceu a viver um romance com ela e o seu amigo *Paul Réé* (apesar de ambos os filósofos

da moral, em que a diabolização do Eros é a moral dos fracos, daqueles que não têm coragem para viver de acordo com os seus desejos.

Mas, com *data venia*, a defesa da poligamia não pode construir-se como *a guerra ao amor* perpetrada por Schopenhauer, antes é uma forma diferente de viver a relação afetiva.

4. Em defesa da poligamia

Para o pensamento libertário a licitude da poligamia é axiomática. Recorde-se que esta corrente de pensamento, dada sua desconfiança do paternalismo do Estado, defende o totalitarismo da liberdade individual, uma onipotência da vontade humana, impassível de ser restringida exceto quando a mesma colide com a liberdade dos outros.

Assim, para o libertarismo, se três ou mais pessoas, com discernimento e no pleno gozo das suas capacidades, pretendem casar entre si, a proscrição legal é atentatória da sua liberdade, do seu direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, uma intolerável intromissão do Estado na autonomia da regulação da vida privada.

Trazemos à colação o pensamento libertário porque as suas premissas têm influenciado o pensamento hodierno no que concerne às questões dos costumes; com efeito, o axioma *my body, my choice*, originalmente utilizado pelas correntes feministas para defender a autonomia corporal, o direito à autodeterminação do corpo, extravasou a questão do aborto (onde originalmente começou a ser utilizado) e dos direitos das mulheres, para se tornar numa verdadeira bandeira da onipotência da vontade.

Com efeito, a defesa do direito à autodeterminação da vontade do paciente na bioética, à maternidade de substituição, à inseminação *post mortem*, à morte medicamente assistida (eufemismo para eutanásia), ao casamento de pessoas do mesmo sexo, ou à licitude da prostituição e da pornografia tem-se construído

almejem pouco discretamente o amor exclusivo de Lou...), uma verdadeira *ménage à trois* intelectual, num verdadeiro *insulto à moral em vigor*. A afronta dos três amigos à moral dominante está magnificamente plasmada na fotografia de Jules Bonnet, da qual surgiu o aforismo de Nietzsche: vais ter com a mulher, não te esqueças do chicote (a fotografia está disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Nietzsche_paul-ree_lou-von-salome188.jpg).

Refira-se que os três chegaram a idealizar partilhar um apartamento com dois quartos, em Viena ou Paris, por sugestão de Lou Salomé.

com base em argumentos análogos: se alguém pretende fazê-lo, a proibição estatal é inaceitável, uma inadmissível intromissão da liberdade individual.

Estamos, assim, perante o triunfo do livre-arbítrio, tendo por premissa o liberalismo clássico dos direitos inalienáveis, sustentando que a vontade individual deverá ser sempre respeitada sendo ilegítima a sua limitação pelo Estado. O que nos exige a pensar criticamente.

Dessarte, tendo por boa a premissa de que a vontade individual, quando consciente e livre, deve sempre ser respeitada desde que não interfira com a vontade de terceiros, o Direito deverá ser reescrito e práticas consideradas inadmissíveis devem ser permitidas. Assim, *v.g.*, os míticos duelos em que se procurava vingar publicamente a honra ultrajada, magistralmente exposta na prosa de *Gabriel Garcia Marques* em *Crónicas de uma morte anunciada*, devem ser consentidos desde que os contendores concordem com a sua disputa. Como, respeitar integralmente a vontade individual, não deverá ser um exclusivo de proscrever a obrigatoriedade de usar capacete em motociclos ou o uso do cinto de segurança na condução, mas a premissa deverá tornar lícita a roleta russa,³⁹ a doação em vida de órgãos vitais (um pai, para um filho moribundo), a morte medicamente assistida sem quaisquer constrangimentos legais, como nada deverá obstar à onerosidade da maternidade de substituição. Ou, ao canibalismo voluntário, como no célebre caso do cidadão alemão Armin MEIWES (que atingiu a *imortalidade* com o cognome de *Canibal de Rotenburg*), quando colocou um anúncio pessoal, num fórum dedicado ao canibalismo, no qual procurava "homem bem constituído, 18-30 anos, para ser esquartejado e consumido".⁴⁰

³⁹ Magnificamente retratada no filme *O caçador*, de Michael Cimino, com Robert de Niro, John Cazale, John Savage, Meryl Streep e Christopher Walken.

⁴⁰ E, estranhamente, Bernd Jürgen BRANDES respondeu "ofereço-me a ti e deixar-te-ei jantar o meu corpo vivo". A indignidade da história exige que a mesma seja proscrita do corpo do texto e que surja "dissimulada" numa nota de rodapé, porquanto, em março de 2001, MEIWES e BRANDES relacionam-se sexualmente; depois MEIWES rezou pelo companheiro e planearam juntos como aquele seria devorado por este. De acordo com o planeado, MEIWES amputou o pénis de BRANDES, para depois ambos o comerem, após o fritarem, temperado com pimenta e alho (alegadamente BRANDES não chegou a comer, porque achou a carne demasiado dura). Após a morte de BRANDES, Armin comeu cerca de 20 kg do seu corpo, tendo assegurado em entrevista que o sabor da carne era "semelhante ao da carne de porco, um pouco mais amarga e mais forte, mas um sabor muito bom". Todo este ritual ficou documentado em vídeo, de forma a poder ser partilhado na *DeepWeb* (os sórdidos pormenores do caso podem ser consultados, *v.g.*, aqui: http://pt.wikipedia.org/wiki/Armin_Meiwes [Consult. 14 fev. 2023]).

A questão da fragilidade da vontade e da autonomia privada serão, provavelmente, os mais estimulantes temas do Direito atual, pelo que só por ingenuidade podemos confundir consentimento com aquiescimento.

O consentimento, para ser juridicamente vinculativo, exige consciência, vontade e liberdade. *In casu*, se a poligamia é consentida, não é dúvida a questão da consciência. Mas importa questionar se existe realmente vontade (se todas as partes desejam realmente viver em poligamia familiar) e se existe liberdade (se é possível decidir de forma diferente ou se uma das partes está perante uma circunstância inelutável que a obriga a aceitar).

Numa diferente perspetiva, séculos de pensamento jurídico, como ironizava Kant, ainda não permitiram traçar uma definição consensual de Direito, mormente, se o Direito é meramente regulatório ou se tem uma dimensão axiológica, tendo por baliza interpretativa a Moral, que deve ser mesurada.

5. A poligamia nas mãos de Dice

A deusa Dice é, na mitologia grega, a personificação da justiça e na iconografia surge com uma espada na mão direita (símbolo da força, considerada inseparável do direito), na esquerda, uma balança (representando a igualdade granjeada pelo direito), e com os olhos bem abertos (metáfora da sua busca pela verdade e justiça). Convocamo-la porque uma análise crítica ao casamento poligâmico exige medir os argumentos que o sustentam e aqueles que o desaconselham.

Frontalmente contra a licitude do casamento poligâmico tem-se pronunciado as Nações Unidas que o considera um grave atentado à igualdade de género. Nesse sentido é lapidar a Recomendação Geral n.º 21, adotada pelo Comité para a eliminação da discriminação sobre as mulheres, em 1994 (igualdade no casamento e nas relações familiares), quando afirma que “o casamento polígamo contraria o direito da mulher à igualdade face ao homem, e pode implicar consequências emocionais e financeiras de tal forma gravosas para a mulher e para os seus dependentes que tais casamentos deveriam ser desencorajados e proibidos”,⁴¹ que, sublinhe-se, está em linha com a

⁴¹ Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_21_igualdade_casamento_e_relacoes_familiares.pdf [Consult. 6 fev. 2023]. Refira-se que esta é uma doutrina constante do Comité e foi reafirmada, v.g., na Recomendação n.º 29, em 2013 e na Recomendação n.º 31, em 2014, na qual se afirma: “A poligamia é contrária à dignidade das mulheres e raparigas e infringe os seus direitos humanos e liberdades, incluindo a igualdade e a proteção no seio da família. A poligamia varia entre diferentes contextos jurídicos e sociais e também dentro de um mesmo contexto, e o seu

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1981, a qual estatui no seu artigo 5.º que os Estados Partes deviam tomar todas as medidas apropriadas para: *a) modificar os esquemas e modelos de comportamento sócio-cultural dos homens e das mulheres com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres.*⁴²

São compreensíveis os argumentos aduzidos pelas Nações Unidas: a esmagadora maioria das comunidades nas quais se pratica a poligamia, tal como no caso da retratada por Paulina Chiziane, são sociedades patriarcais, nas quais é sonogado às mulheres o exercício de direitos fundamentais, onde as mulheres são economicamente dependentes, pelo que, permitir a poligamia é inequivocamente contribuir para a desigualdade de género.

Mas se tudo isto é triste, se tudo isto é o fado de muitas sociedades, há uma questão que nos preocupa e que não podemos ignorar: se a melhor forma de proteger as mulheres da poligamia e deixá-las desprotegidas.

Se subscrevemos integralmente que historicamente a poligamia é uma inequívoca manifestação dos privilégios masculinos (até porque a poliandria sempre foi residual⁴³), também não ignoramos que coevamente surge uma poligamia de tipologia diferente que, não apenas não está presa à tradição, como pretende romper com ela. Uma poligamia que não é imposta pela religião, antes, uma poligamia que desafia a religião. Uma poligamia que não é de mulheres subjugadas, mas desejada por mulheres que querem viver com liberdade a sua sexualidade⁴⁴ e os seus afetos. E, quando tudo muda, não

impacto inclui danos à saúde das esposas, entendida como bem-estar físico, mental e social, danos materiais e privação que as esposas são suscetíveis de sofrer e danos emocionais e materiais para as crianças, muitas vezes com consequências graves para o seu bem-estar.”

⁴² Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_eliminacao_todas_formas_discriminacao_contra_mulheres.pdf [Consult. 6 fev. 2023].

⁴³ De acordo com o historiador americano Edward McNall Burns, (a poliandria) “parece desenvolver-se sob condições de extrema pobreza, em que vários homens precisam reunir os seus recursos para comprar ou sustentar uma esposa, ou em que o infanticídio feminino é praticado como meio de controlar o crescimento da população”, tendo existido ocorrências acidentais no Tibete, no Ártico Canadense, no Nepal, no Butão e no Sri Lanka, conforme <https://pt.wikipedia.org/wiki/Poliandria> [consult. 9 de fev. 23].

⁴⁴ Conhecemos e não desvalorizamos as assertivas críticas das correntes feministas ao discurso masculino sobre a libertação sexual das mulheres, como uma tentativa para manter o privilégio masculino trasvestido por um discurso acrítico de “sex positive” que apenas pretende perpetuar as dinâmicas de violência sexual. Nesse sentido, é lapidar a

podemos insistir em pensar da mesma forma, agarrados a preconceitos do passado.

Para ilustrar o que fica escrito, trazemos à colação Simone de Beauvoir porque, de todas as relações não monogâmicas, porventura o seu romance com *Jean-Paul Sartre* será a mais célebre e celebrada pelos amantes do amor livre,⁴⁵ como um ícone do amor vivido em liberdade.

Com efeito, a relação de *Beauvoir* e *Sartre* foi exaltada pela sinceridade, e, acima de tudo, pela recusa em obedecer a qualquer convenção social. Coerentemente com a sua visão do casamento, os filósofos optaram por nunca se casar⁴⁶ e mantiveram uma relação publicamente aberta, um amor intenso com total liberdade, sendo ambos livres de ter quantos amantes quanto desejassem com a condição de serem sempre honestos um com o outro. Porque a infidelidade consentida não é sinónimo de deslealdade.

Sendo certo que a idealização do amor honesto de *Beauvoir* e *Sartre* não se teve sem críticas, mormente se o ícone do feminismo não se comportou como mais uma mulher a ser subjugada por ser mulher e o filósofo do existencialismo

frase de Maria João Faustino: “patriarcado com mais orgasmos ainda é patriarcado” (a frase foi retirada da página pública do *Facebook* pessoal da investigadora; fizemo-lo, porque “outro benefício da pós-modernidade é a possibilidade de alargamento das fontes citáveis academicamente, multiplicando os produtores de sentidos e o seu diálogo” (CUNHA, Paulo Ferreira da. *Geografia Constitucional: Sistemas Juspolíticos e Globalização*. Lisboa: Quid Juris, 2009, pp. 606/607).

⁴⁵ Também Martin Heidegger viveu um conhecido casamento patriarcal aberto, colecionando amantes, com a cumplicidade sofrida da sua esposa *Elfride* que, numa carta que não chegou a enviar ao marido, escreveu-lhe: “é na casa das outras mulheres que tu procuras a pátria” (*Apud*: LANCELIN, Aude e LEMONNIER. *Os Filósofos e o Amor. Amar, de Sócrates a Simone de Beauvoir*. Lisboa: Tinta da China, 2021, p. 228).

Em Portugal, o caso mais célebre será o de Otelo Saraiva de Carvalho que na sua bibliografia assumiu publicamente o que não era segredo: de segunda a quinta-feira, vive com Filomena. De sexta a domingo, mora com Dina. “Casou cedo, com uma colega de liceu. Mais tarde, na prisão, teve outro amor. Não foi capaz de abandonar a primeira mulher, nem a segunda. (...) Otelo assume as suas duas mulheres. Aparece em público com elas, não mente a nenhuma, trata-as por igual” (*apud*: revista *Visão*, disponível em: <https://visao.sapo.pt/actualidade/politica/2012-04-18-otelo-assume-bigamiaf659609/#&gid=0&pid=1> [consult. 8 de fev. de 23]).

⁴⁶ Sobre o casamento, escreveu *Beauvoir* no seu diário: “o horror de uma escolha definitiva é comprometermos não apenas o nosso eu de hoje mas também o de amanhã e, no fundo, é por isso que o casamento é imoral” (*apud*: LANCELIN, Aude e LEMONNIER. *Os Filósofos e o Amor. Amar, de Sócrates a Simone de Beauvoir*. Lisboa: Tinta da China, 2021, p. 258).

a ser um homem como os outros homens⁴⁷ (até porque a autora do Segundo Sexo viveu anatematizada pelo ciúme⁴⁸), apenas por desonestidade intelectual podemos considerar *Simone de Beauvoir* uma mulher submissa, inevitavelmente presa a uma relação, cujos termos deplorava mas que aceitou por dependência econômica e social.

Pelo que, no outro prato da balança de Dice devemos colocar os argumentos das pessoas que, no exercício da sua liberdade, pretendem viver numa relação poliafetiva e que desejam que a mesma tenha proteção jurídica.

Sendo certo que o código civil proíbe o casamento de pessoa já casada (sendo este anulável por violar um impedimento dirimente absoluto) e que a norma criminal pune a bigamia como um crime contra a família (art.º 247.º do Código Penal), a axiologia constitucional parece permitir a licitude do casamento poligâmico⁴⁹: a melhor hermenêutica do art. 36.º (todos têm o direito de contrair casamento em condições de plena igualdade), que consagra o princípio da pluralidade familiar, interpretada em harmonia com o primado da liberdade religiosa (a liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável, disposta no art. 41.º), a proscrição da discriminação dos filhos concebidos fora do casamento e, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana⁵⁰ conjugado com o direito à intimidade da vida privada, parecem concorrer para que seja inconstitucional a proibição da poligamia.

⁴⁷ A crítica é da romancista Doris Lessing, como nos recordam LANCELIN, Aude e LEMONNIER. *Os Filósofos e o Amor. Amar, de Sócrates a Simone de Beauvoir*. Lisboa: Tinta da China, 2021, p. 240.

⁴⁸ A opção do casal francês coloca ainda outra questão: qual o papel do(s) terceiro(s) numa relação aberta. Nesse sentido, são lapidares as palavras de *Nelson Algren*, o amante americano de *Simone de Beauvoir*, disponíveis em: <https://harpers.org/archive/1965/05/the-question-of-simone-de-beauvoir/> [consultado em 3 de janeiro de 23].

⁴⁹ Para uma conclusão semelhante, tendo por paradigma o direito brasileiro, vide SILVA, Geysa [et al.]. Identidade de género família poliparental: poligamia e polinadria. *Revista de Iniciação Científica*, Belo Horizonte. Brasil. n.14, pp. 8-19.

⁵⁰ Como nós, “A ordem constitucional ampara a família constituída conforme a livre vontade manifestada pelos integrantes de determinada sociedade e os laços socioafetivos havidos de fato entre eles. Negar reconhecimento e tutela estatal a uma entidade familiar apenas porque ali há mais de duas pessoas mantendo relações sexuais entre elas é vedar o livre exercício dos desejos mais íntimos de seus integrantes, ferindo de morte o princípio da dignidade da pessoa humana” (AZEVEDO, Fabrício. *Relações Poligâmicas Consentidas: seu reconhecimento como entidade familiar*. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2009. Tese de Mestrado, p. 64).

6. Uma espécie de conclusão

A temática da poligamia não tem suscitado especial curiosidade no mundo jurídico lusitano, pelo que, num estudo perfunctório sobre o tema, tecer conclusões perentórias seria, mais que ousadia ou audácia, uma soberba.

Até porque coexistem algumas ambiguidades que importa dissecar; desde logo, se estamos perante um avanço civilizacional ou um intolerável retrocesso axiológico.

Com efeito, devemos questionar se, como considera as Nações Unidas, a poligamia é uma manifestação de desigualdade de género que condena as mulheres a subjugarem-se aos desejos e caprichos dos homens ou, pelo contrário, se proibi-la é manter o estereótipo da inferioridade da mulher, que apenas consente a relação poliamorosa por medo de ser rejeitada pelo marido, numa inadmissível demonstração de menorização da mulher, incapaz de impor a sua vontade livre e consciente.

Porque, como deixámos escrito, é controvertido concluir se o consentimento expresso pela mulher (ou pelo homem, como foi no caso de *Rée e Nietzsche*) corresponde a uma decisão consciente, voluntária e livre ou se a mesma está condicionada por uma qualquer tipologia de temor reverencial.

Mas da mesmíssima forma que nas tempestades de *Turner* conseguimos vislumbrar tímidos raios de sol, também entre a névoa da poliginia acreditamos ser possível traçar algumas ilações.

Desde logo, e porque subscrevemos o axioma de Durkheim quando afirmou que “um acto não ofende a consciência porque é criminoso, mas é criminoso porque ofende a consciência comum”,⁵¹ consideramos que, no momento atual, defender o casamento poligâmico é temerário. Com efeito, o legislador deve ter como premissa uma análise social do Direito e aquilatar quais as consequências sociais das alterações legislativas e, no momento em que se tecem estas linhas, a sociedade ainda não incorporou o conceito do poliamor, considerando-o um *levianismo* promíscuo que não merece proteção jurídica. Como, em muitos casos, temos sólidas dúvidas se o consentimento é genuíno ou uma inevitabilidade, um mal menor, porquanto *todas tememos a solidão e por isso suportamos o insuportável*.

⁵¹ DURKHEIM, Emile. *A Divisão do Trabalho Social*. v.1. 3ª. Lisboa: Editorial Presença, 1989, p. 100.

Mas, não legalizar o casamento entre três ou mais pessoas não significa necessariamente abandoná-las entre *Cila e Caribdis*. Com efeito, quando interpretamos o ordenamento jurídico como um sistema encontramos outros institutos que podem e devem ser convocados para tutelar o poliamor.

Como o mais sagaz dos leitores já detetou, defendemos que nada deve obstar que o regime jurídico da união de facto seja convocado para permitir atribuir alguns direitos às pessoas unidas por relações poliafetivas. Até porque, na atual norma posta, a lei da união de facto já permite cumular a existência de um casamento (ainda que com separação de pessoas e bens) e uma união de facto. Como, não é um impedimento matrimonial a existência de uma relação anterior de união de facto de um nubente com um terceiro.⁵² Acresce que quando analisamos o cotejo das razões para a dissolução da união de facto não consta o início de uma nova relação de união de facto, pelo que, o que sustentamos não é uma solução de *iure constituendo* mas de *iure constituto*.

Dessarte, se recordarmos a génese deste instituto, o mesmo teve por *ratio legis* proteger as pessoas que, no exercício da sua liberdade, decidiram partilhar casa, mesa e cama *a latere* da relação contratual do casamento. Ainda que a decisão de não casar tenha sido imposta por uma e aceite pela outra.

Procurar subsumir as relações poligâmicas ao direito constituído não é uma manifestação de onanismo jurídico-intelectual destituído de relevância prática nem convocar a cama de Proscusto; vivemos num mundo globalizado, complexo, aberto e plural, em que pelas fronteiras abertas entram pessoas de outros credos com diferentes linguagens, sendo que parte deles provém de países que permitem ou toleram as relações poligâmicas e apenas por autismo, o direito português pode ficar absorto a essa realidade insofismável.⁵³

Por tudo o deixámos escrito, não duvidamos que muitas das mulheres que chegam às nossas fronteiras envolvidas em relações poligâmicas aqui esceram com a poliginia por constrangimentos que condicionaram a sua liberdade e vontade. Mas, como já perguntámos e agora respondemos, a melhor forma de proteger uma mulher é deixá-la desprotegida ou oferecer-lhe um estatuto jurídico que lhes confira alguns benefícios, nomeadamente a proteção da habitação e por morte do unido de facto?

⁵² Como nós, RODRIGUES, António. Comentário ao art. 1601.º do CC. SOTTOMAYOR, Clara [coord.] Código Civil Anotado. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 83.

⁵³ Foi particularmente chocante o caso dos refugiados afegãos que colaboram com as forças militares, que foram obrigados a fazer a escolha a Sofia. Sobre o tema, *vide* <https://www.publico.pt/2021/08/28/politica/noticia/refugiados-afegaos-podem-trazer-esposa-1975481> [consult. 9 de fev. 23].

Cumulativamente, a solução proposta, sem normalizar a relação poligâmica, procura o ponto de Arquimedes, porquanto também iria permitir proteger as pessoas que no exercício da sua liberdade decidiram viver em poligamia e que no atual contexto estão desprovidas de qualquer tutela legal.

Bibliografia

- AZEVEDO, Fabrício. *Relações Poligâmicas Consentidas: seu reconhecimento como entidade familiar*. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2009. Tese de Mestrado;
- AZZI, Said. Los impedimentos perpétuos y temporales del matrimonio en el derecho marroquí. Portimão, *Jurismat*, n. 16 (2022);
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009;
- DURKHEIM, Emile. *A Divisão do Trabalho Social*. v.1. 3ª. Lisboa: Editorial Presença, 1989;
- ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Lisboa: Editora Avante, 1980;
- GIDDENS, Anthony. *As Consequências da Modernidade*. São Paulo: Editora Unesp, 1991;
- LANÇA, Hugo Cunha. Breves Considerações à Lei do Casamento Descartável (também conhecida por Lei do Divórcio), 2010, *Revista Verbo Jurídico*;
- LANÇA, Hugo Cunha. *Cartografia do Direito das Famílias, Crianças e Adolescentes*. Lisboa: Sílabo, 2019;
- LANCELIN, Aude e LEMONNIER. *Os Filósofos e o Amor. Amar, de Sócrates a Simone de Beauvoir*. Lisboa: Tinta da China, 2021;
- LYOTARD, Jean-François. *A Condição Pós-Moderna*. 2ª. Lisboa: Gradiva, 1989;
- PALFREY, John e GASSER. *Urs - Born Digital: Understanding the First Generation of Digital Natives*. New York: Basic Books, 2008;
- PEREIRA, Paula Sismeiro (2016). Quando a realidade nos “impõe” pesquisar: reflexões em torno de famílias poligâmicas. In I Seminário Educação para o Desenvolvimento: Um Desafio para Todos. Bragança
- POIARES, Nuno e DIAS, Eurico. Igreja Católica e direito criminal: uma abordagem sociológica ao Código Penal Português (1886). *REVER* (São Paulo) v. 19 n. 3 (set/dez 2019);
- SCHOPENHAUER, Artur. *Metafísica do Amor*. São Paulo: Martins Fonte, 2000;

-
- SIMÃO, José Fernando. Poligamia, Casamento homoafetivo, Escritura Pública e Dano Social: uma reflexão necessária. *RIDB*, a2 n. 1(2013), pp. 821-836;
- TAPSCOTT, Don e WILLIAMS, Anthony D. *Wikinomics: A Nova Economia das Multidões Inteligentes*. Matosinhos: Quidnovi, 2008,